

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085646-02.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ANGELO DONATO  
AGRAVANTE: ALINE GOMES DONATO  
AGRAVADO: JOAO CARLOS MEIRELLES DE BARROS  
AGRAVADO: LENY ESTEVEZ MEIRELLES DE BARROS  
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. VERBA SALARIAL. TOTAL PENHORADO INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos via SISBAJUD em contas bancárias dos executados. Os agravantes alegaram que os valores bloqueados possuem natureza salarial e, portanto, seriam impenhoráveis. A decisão recorrida manteve a penhora ao fundamento de que as contas atingidas não seriam contas-salário e apresentariam movimentações diversas.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se valores bloqueados em conta corrente na qual são depositados os vencimentos dos executados, ainda que não se trate de conta-salário, mantêm natureza alimentar e, por conseguinte, são impenhoráveis, especialmente quando inferiores ao limite legal de quarenta salários-mínimos.

**III. Razões de decidir**

3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos, admitindo relativização apenas nas hipóteses legais, como execução de prestação alimentícia ou remuneração superior a cinquenta salários-mínimos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a natureza alimentar da verba salarial mesmo quando depositada em conta corrente comum, desde que comprovada a origem crédito.



5. No caso concreto, os extratos bancários e contracheques demonstram que os valores bloqueados correspondem a créditos de natureza salarial.

6. Os valores constritos são inferiores ao limite de quarenta salários-mínimos, hipótese em que a jurisprudência do STJ reconhece a impenhorabilidade de quantias mantidas em conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, salvo demonstração de má-fé, abuso de direito ou fraude, inexistente na hipótese.

7. Ausente, ainda, demonstração de esgotamento das medidas executivas voltadas à localização de bens penhoráveis, não se justifica a adoção da medida excepcional de constrição sobre verbas de natureza alimentar.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso conhecido e provido, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre valores depositados em contas utilizadas para recebimento de salário dos executados, autorizando-se o levantamento das quantias, caso já transferidas para conta judicial.

**Tese de julgamento:** “1. A natureza alimentar dos valores recebidos a título de salário subsiste mesmo quando depositados em conta corrente comum, desde que comprovada a origem do crédito. 2. São impenhoráveis valores inferiores a quarenta salários-mínimos mantidos em conta bancária do devedor, salvo demonstração de fraude, má-fé ou abuso de direito.”

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 833, IV e X.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no REsp 1.492.174/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23.06.2016; STJ, REsp 1.547.561/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09.05.2017; STJ, AgInt no AREsp 2.372.050/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23.10.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.126.980/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 16.10.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.089.458/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 02.10.2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados **ANGELO DONATO e ALINE GOMES DONATO**, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, da lavra da MMª. Juíza Adriana Angeli De Araujo De Azevedo Maia, nos autos da ação de execução de título extrajudicial interposta por **JOAO CARLOS MEIRELLES DE BARROS e LENY ESTEVEZ MEIRELLES DE BARROS**, nos seguintes termos:

*“Realizada, nestes autos, a penhora do débito referente uma dívida oriunda de um contrato de compra e venda de um imóvel. Alegam os executados a impenhorabilidade do valor bloqueado, a pretexto que os valores bloqueados dos executados são provenientes de SALÁRIO.*

*Ocorre que, conforme se verifica destes autos, bem como das contas em que houve o bloqueio não se enquadram no conceito de “conta salário”.*

*De acordo com a definição deste tipo de conta emitida pelo próprio Banco Central, “conta-salário” é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A “conta-salário” não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, não sendo movimentável por outras transações bancárias.*

*Pela movimentação bancária acostada, verifica-se que as contas penhoradas não se incluem neste conceito, haja vista que há lançamentos pagamentos de títulos, transferência de valores, sendo tais lançamentos estranhos à fonte pagadora, não se podendo dizer que o saldo existente seja fruto unicamente de salário.*

*Deste modo, a constrição incidente sobre a conta é legal, estando prevista no art. 835, I, do CPC, restando indeferido o pedido de desbloqueio das contas.*

*2) Seguem ordem de transferência no IE 223187695. Intimem-se os devedores das penhoras.”*

Requerem a reforma da decisão, “reconhecendo-se que os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD possuem natureza alimentar”.

Sustentam que “o fato de a verba salarial ter sido creditada em conta corrente comum não retira sua natureza alimentar, desde que comprovada a origem do crédito, como no presente caso” e que “os extratos bancários e contracheques acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que os valores bloqueados correspondem a salários”.

Alegam que “o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a impenhorabilidade persiste mesmo quando os valores são depositados em conta corrente, desde que respeitado o limite previsto em lei de 40 salários mínimos”.

Aduzem que “o ônus da prova quanto à alegação de fraude ou desvirtuamento da verba salarial é dos agravados, não havendo demonstração de que os valores bloqueados perderam a natureza alimentar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade integral”.

Decisão desta Relatoria concedendo parcialmente efeito suspensivo ao agravo, para que sejam desbloqueados os valores penhorados em contas nas quais os autores recebem seus vencimentos e determinar que o Juízo *a quo* se abstenha de expedir mandado de pagamento ou, por qualquer outro modo, disponha das quantias já transferidas para conta judicial em favor da parte agravada, até o julgamento definitivo deste (indexador 000017).

Ofício do Juízo *a quo*, informando que a decisão recorrida foi mantida (indexador 000026)

Não foram apresentadas contrarrazões (indexador 000029).

**É o relatório.**

### VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cuidam os autos originários (0833389-87.2023.8.19.0209) de execução de título extrajudicial, interposta pelos ora agravados, pretendendo o pagamento de dívida no valor de R\$45.110,02 (quarenta e cinco mil, cento e dez reais e dois centavos), na qual foi realizado o bloqueio *online* do valor do débito nas contas dos executados.

Ato contínuo, os demandados peticionaram alegando o caráter alimentar e salarial das verbas bloqueadas e requerendo o cancelamento do bloqueio com a liberação dos valores, que lhes foi indeferido através da decisão ora agravada.

Pois bem.

É cediço que o Código Processual Civil, em seu artigo 833, IV, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos e proventos, relativizando, no § 2º, apenas para os casos de execução de alimentos (prestação alimentícia) e remuneração superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Cabe ressaltar que a legislação processual civil protege a verba decorrente de salário, **ainda que depositada em conta corrente que receba créditos oriundos de outra natureza.**

Sabe-se que a matéria atinente à impenhorabilidade da verba salarial tem sido flexibilizada pela jurisprudência e, neste aspecto, a Corte Superior já assentou que não se vislumbra ilegal o bloqueio de parte dos vencimentos do executado, desde que seja assegurada ao devedor e à sua família a subsistência digna. Neste sentido, a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. **2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. **5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.** Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)*

Contudo, não se pode olvidar que a penhora de verba alimentar é exceção, devendo ser cuidadosamente analisada a situação do devedor, a fim

aferir se o percentual remanescente é o bastante para prover o sustento próprio e da família.

Compulsando-se os autos da ação originária, verifica-se que, de fato, houve bloqueio nas contas em que os executados recebem suas verbas alimentares, o que pode ser facilmente comprovado pelas informações constantes de seus contracheques e dos extratos bancários que indicam expressamente créditos de salário.

As ordens de bloqueios realizadas em contas nas quais são depositadas verbas decorrentes de salário se deram da seguinte forma:

- BANCO SANTANDER (executado Angelo Donato) - total bloqueado de R\$15.006,38 (quinze mil e seis reais e trinta e oito centavos);

- BANCO ITAÚ (executada Aline Gomes Donato) – total bloqueado de R\$6.416,36 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

Os valores bloqueados são muito próximos dos montantes recebidos a título de salário, de modo que não se verifica recebimento de outros valores expressivos naquelas contas.

Tem-se, ainda, que nenhum dos executados recebe remuneração superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses estas não demonstradas no caso concreto. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.372.050/RJ, relator Ministro Mauro Carr Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ACÓRDÃO CONFORMADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, **cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos**. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedente: AgInt no AREsp 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.126.980/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que **"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)"** (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias locais, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Retorno dos autos ao TJRJ, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.291.196/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Destaque-se que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, inclusive, de ofício. Verifique-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de ofício pelo juiz, por ser matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.089.458/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No caso concreto, os valores penhorados são muito inferiores a 40 salários-mínimos, pelo que a hipótese se amolda à impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Dessarte, tem-se que os valores discutidos no presente agravo são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 833, IV e X do CPC, impondo-se a reforma da decisão impugnada, a fim de determinar a liberação dos valores.

No mais, não houve esgotamento dos meios postos à disposição dos credores para a busca de bens penhoráveis, a justificar a hipótese excepcional de penhora de parte dos rendimentos dos executados.

Frise-se que não há óbice para a manutenção dos bloqueios nas demais contas, que não sejam aquelas nas quais são recebidas as verbas salariais, tendo em vista que estas não foram objeto do presente recurso.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o cancelamento da penhora dos valores bloqueados nas contas em que são depositadas verbas decorrentes de salário dos executados ou, caso já tenha ocorrido a transferência para conta judicial, que seja autorizado o levantamento dos valores pelos ora agravantes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora